



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

REQUERIMENTO/2017

Requeiro à mesa, com fulcro no inciso IV, do artigo 123 da resolução 554/2010(Regimento Interno), que seja inserido na ata dos trabalhos desta sessão, **MOÇÃO DE REPÚDIO**, as ações protagonistas do Projeto Semear que vem acontecido nas escolas estaduais do Estado de Pernambuco, com disseminação de imagens com conteúdo impróprio para o público infanto juvenil e implementando ideais sobre Ideologia de gênero e diversidade sexual a adolescentes e jovens da rede estadual a exemplo o que aconteceu na escola de referência Arnaldo Assunção em Caruaru.

JUSTIFICATIVA:

A rede pública de ensino do município, na conformidade do que determina e define a nossa Carta Magna em seu Art. 211, §2, se insere no segmento do ensino fundamental, atendendo, por conseguinte, crianças. Veja-se:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§2 § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino **fundamental e na educação infantil.** (grifou-se)

Conforme consta do **Código Civil Brasileiro** em seu Art. 5º, todo cidadão de nosso país só adquiri a capacidade civil plena, ou seja, poderá praticar todos os atos da



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

vida em sociedade, ao completar 18 anos. Neste mesmo sentido, o código Penal em seu art. 217 A, proíbe a realização ou indução de qualquer relação sexual bem como a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, presumindo-se tal prática em ato de violência. Veja-se:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (Grifou-se)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Grifou-se)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

É de conhecimento geral, o debate no âmbito nacional de nossa nação, sobre a **IDEOLOGIA DE GÊNERO** e várias outras propostas de apresentação para os alunos da rede de ensino, tanto das instituições públicas quanto das particulares, sobre temas relacionados aos comportamentos sexuais (homossexualismo, bissexualismo, transexualíssimo, etc.) e ainda relativos à sexualidade de pessoas adultas, como a prostituição, masturbação, entre outros atos libidinosos.

Vale ressaltar que os legisladores, representantes escolhidos pelo povo brasileiro, em sua sapiência, balizaram as faixas etárias no que diz respeito a divulgação e ensino, esses marcos são os referenciais, prescritos em lei, para a ministração de aulas e abordagem nas instituições de ensino. Esse balizamento legal, impõe limites para apresentação e abordagem de todos os temas relacionados aos comportamentos sexuais especiais e a autonomia sexual e de reprodução.

Conforme dispõe a **Convenção Americana de Direitos Humanos**, o qual a nação brasileira é signatária, em seu Artigo 12 – 4. Os pais são responsáveis pela educação moral e religiosa de seus filhos, assim, é direito incontestável dos pais



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

‘formação moral e religiosa de seus filhos’. Tal direito é chancelado pela mais alta Corte de nossa nação (STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Veja-se:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

(...)

4. Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
(Grifou-se)

E mais, o **Código Civil** em seu art. 1.634, Inc. I, determina que os pais têm o dever e a responsabilidade no sustento material e moral de seus filhos, e ainda, o dever de criá-los e educá-los, até porque é ônus dos pais arcar civilmente com pagamento de indenização pelos atos danosos a terceiros que os filhos praticarem, conforme art. 932, Inc.I, do mesmo diploma legal. Veja-se:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

(...)

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Nesse diapasão, a responsabilidade das instituições de ensino, são objetivas e independentes de culpa. Assim, a escola que violar, incluindo seus membros diretores, professores e demais funcionários, por qualquer meio, os direitos pétreos dos pais, poderá ser acionado judicialmente por danos morais, sem prejuízo de ser acionado civilmente por danos à formação psicológica da criança.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em seu Art. 79, exige que toda informação e/ou publicação dirigida a criança, inclusive livros didáticos, respeitem os valores éticos da família. Veja-se:

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.
(grifou-se)

A nossa Constituição Federal em seu Art. 21, Inc. XVI, Art.220, §3º, Inc. I e II e Art. não só reconhece como protege todos os direitos que foram supracitados em razão da fragilidade psicológica das crianças. Veja-se:

Art. 21. Compete à União:

(...)



Gabinete do Vereador Pb. Andrey Gouveia

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

(...)

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 24 de outubro de 2017.

Autor